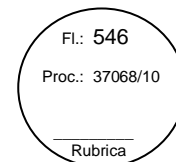




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



**Informação n.º: 369/2015 – SECONT/1.ª DICONT**

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

**Processo n.º:** 37.068/2010 (3 volumes).

**Jurisdicionada:** Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE.

**Valor envolvido:** R\$ 3.256.376,54 – em 15.10.2007 (fl. 58).

**Ementa:**

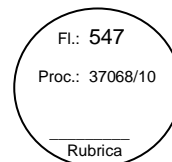
Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do item II, “f-1” e “f-2”, da Decisão n.º 6378/2010 (fls. 57/59), para verificar a responsabilidade pelo pagamento pela Terracap de IPTU e TLP entre os exercícios de 1997 a 2001, relativos aos imóveis localizados no SCE/N, trecho Enseada 1, lotes 22, 23 e 24, e SHT/N, trecho 1, lotes 6, 7, 8 e 9, de responsabilidade do Consórcio BRASCAN BSB, concernente a Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Citação. Defesas. Sustentação oral. Decisão n.º 6236/2014. Improcedência das defesas. Irregularidade das contas e cientificação dos responsáveis para recolhimento do débito. Interposição de Recursos de Reconsideração. Análise do mérito. Pelo provimento. Pela comunicação aos interessados. Pelo retorno dos autos à SECONT para as medidas de estilo e posterior arquivamento dos autos.

Senhora Diretora,

Tratam os autos da tomada de contas especial - TCE decorrente do item II, alíneas “f-1” e “f-2”, da Decisão n.º 6378/2010 (cópia às fls. 57/59), exarada no Processo n.º 3.085/1996, *verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*(...)*

*II - (...)*

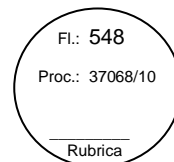
*f.1) autorizar a conversão dos autos em TCE, a ser acompanhada em autos apartados, com fulcro na Emenda Regimental nº 23, de 21.02.08, que alterou o § 4º do artigo 2º da Emenda Regimental nº 01/98, determinando a citação dos responsáveis elencados no parágrafo 169 da Informação nº 21/08 – 3ª ICE/Acomp (fls. 1.784/1.785), signatários da Decisão nº 2.129 da Diretoria Colegiada da Empresa Pública, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia de R\$ 3.256.376,54 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - atualizado até 15.10.07, referente ao pagamento, pela Terracap, de IPTU e TLP, exercícios de 1997 a 2001, dos imóveis localizados no SCE/N, trecho Enseada 1, lotes 22, 23 e 24, e SHT/N, trecho 1, lotes 6, 7, 8 e 9, de responsabilidade do Consórcio BRASCAN BSB, concernente ao Contrato de Concessão de Direito Real de Uso objeto dos autos; f.2) autorizar a autuação de Processo específico para tratamento da questão apontada no item precedente, juntando-se cópias dos documentos necessários;(...)”.*

2. Na última apreciação de mérito, S.O. n.º 4742, de 7.12.2014, o Tribunal, nos termos da Decisão n.º 6236/2014, fl. 412, assim deliberou:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 62/73, 100/112, 115/131, 206/212, 232/349 e 361/371; b) das defesas de fls. 81/98, 201/205, 220/231 e 357/360 para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – julgar IRREGULARES, com base no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso III, alíneas “b” e “c”, do RI/TCDF, as contas dos Srs. Francisco Sebastião Morais, Eri Rodrigues Varela, José Gomes Pinheiro Neto e Marcus Vinícius Souza Viana; III – autorizar a cientificação dos responsáveis citados no item anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres da Terracap o débito que lhes foi atribuído nos autos; IV – autorizar o retorno do processo à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.”*

3. Referido *decisum* foi levado ao conhecimento dos responsáveis por meio dos documentos de fls. 416/419. Interpuseram recursos de reconsideração: i) o senhor José Gomes Pinheiro Neto, fls. 450/454 e anexo de fl. 455, conhecido pela Decisão n.º 1931/2015, fl. 463; ii) os senhores Francisco Sebastião Morais, fls. 467/480 e anexo de fl. 481, e Eri Rodrigues Varela, fls. 485/532, conhecidos pela Decisão n.º 2746/2015, fl. 539.

4. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise do mérito dos recursos mencionados no parágrafo precedente.



## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

---

### **II.a – SENHOR JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO (fls. 450/454 e anexo de fl. 455)**

---

5. O senhor José Gomes Pinheiro Neto, às fls. 451/452, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, com esteio na interpretação que tem do art. 32 do Código Tributário Nacional, argui que subsiste a “**OBRIGAÇÃO LEGAL E PESSOAL DA TERRACAP DE PAGAR O IPTU/TLP INCIDENTES SOBRE LOTES DE SUA PROPRIEDADE, OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ATO DE MERO RECOLHIMENTO DOS VALORES RESPECTIVOS**”.

6. Argumenta, fl. 453, que o CONSÓRCIO BRASCAN-BSB não teria o domínio útil, a posse ou a detenção dos imóveis objeto da concessão de direito real de uso, situação que, alega “*não retira do proprietário a responsabilidade ou a obrigação de continuar legalmente sujeito, de persistir na posição de devedor, de responsável pela obrigação de pagar o imposto (IPTU/TLP) que incide sobre o imóvel cujo uso e gozo foram cedidos a terceiro*”.

7. Reforça sua tese com a doutrina de Arnold Wald, fl. 453, asseverando:

*“15. Não poderia jamais a **TERRACAP**, uma exemplar empresa pública que integra o Distrito Federal, deixar de pagar os IPTU/TLPs que incidem sobre imóveis de sua propriedade, resguardando, evidentemente, o seu direito de promover contra o **CONSÓRCIO BRASCAN-BSB** a ação competente para reaver o valor despendido com tal pagamento, devidamente acrescido, evidentemente, dos devidos e comprovados acréscimos legais, tais como juros ou perdas e danos em geral.”* (destaques do original)

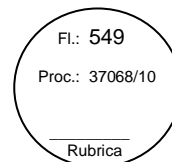
8. Traz à cena excerto do Acórdão produzido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, fls. 453/454, em que aquele eg. Sodalício menciona entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, com lastro no art. 205 do Código Civil, de que é de dez anos o prazo para cobrança de contraprestação em razão de contrato de concessão de direito real de uso.

9. E conclui, fl. 454:

*“17. Em face de todo o exposto resulta indubitoso, portanto, que é de exclusiva responsabilidade da **TERRACAP**, e não de seus respectivos Diretores, na espécie, a obrigação de solver o débito resultante da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*incidência do IPTU/TLP sobre lotes urbanos de que é proprietária, acima indicados, em razão do que foi legítimo e adequado o cumprimento dessa obrigação por parte da referida empresa, restando-lhe, nos termos da lei, a já mencionada oportunidade de reaver da empresa responsável o valor despendido, com os acréscimos legais até a data do ressarcimento.*

*18. Com suporte nas razões de fato e de direito invocadas, requer o Recorrente ao eminente julgador, respeitosamente, se digne acolher o presente Recurso de Reconsideração, para declarar a regularidade do pagamento do IPTU/TLP a que se refere o processo indicado, pagamento feito pela **TERRACAP**, detentora, por isso mesmo, do direito de reaver do responsável pelo débito, isto é, do **CONSÓRCIO BRASCAN-BSB** o valor devido, regularmente atualizado até a data do efetivo pagamento. (destaques originais)*

**II.b – SENHOR FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS (fls. 467/480 e anexo de fl. 481)**

10. O interessado, à fl. 475, no que tange à matéria *de meritis*, afirma que sua conduta, como ex-membro da Diretoria Colegiada da Terracap, voltou-se ao interesse da Administração e se traduziu em ato típico de gestão, praticado com vistas à concretização de novo empreendimento no local objeto do distrato debatido nos autos.

11. Argumenta, fl. 475, que “(...) *agiu na firme convicção de cumprimento das normas legais, estatutárias e regimentais, em prol do interesse público*”, sempre após a devida instrução processual e a emissão de pareceres pela Procuradoria Jurídica da Entidade, com o que pondera, fl. 476:

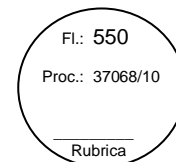
*“2.5-Inconcebível nos termos legais e constitucionais, e em respeitabilidade aos direitos e garantias consagrados pelo Estado Democrático de Direito, a imputação a este petionário de penalidade pela prática de ato de gestão regular e válido, praticado de boa fé e em prol do interesse público”.*

12. Sob a alegação de que não houvera dano aos cofres da Empresa, defende a legalidade do ato combatido, reiterando que esse fora praticado após a devida instrução processual e que, a partir do distrato, “(...) *viabilizou-se a implementação do Projeto Orla (Pontão do Lago Sul), que passou a propiciar a geração de rendas e emprego, além de fomentar o lazer e o Turismo em nossa cidade.*” (fl. 476).

13. Assevera que não houve dispensa de pagamento de tributos, tampouco prejuízos ao patrimônio público, conquanto o ato praticado com esteio na Decisão da DIRET/TERRACAP nº 2129/2001 teve como objetivo a defesa dos interesses da Entidade, em consonância com as normas legais e regimentais, bem como às determinações deste TCDF relativas ao Projeto Orla.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



14. À fl. 476 recapitula que, à fl. 1782 do Processo n.º 3.085/1996, consta informação de que *“(...)os imóveis objeto do distrato em comento, foram disponibilizados e alienados em certames licitatórios”,* nos quais fora *“(...) embutido no valor consignado nos respectivos editais, o valor alusivo ao IPTU e TLP objetos de pagamentos pela TERRACAP quando da rescisão do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso em questão”* conquanto, afirma, os valores mínimos dos imóveis licitados foram maiores que aqueles constantes da avaliação realizada pelo setor responsável da Terracap, absorvendo os valores relativos ao IPTU e TLP mencionados (fl. 477).

15. Pondera que *“(...) naquela oportunidade e naquelas circunstâncias, não era exigível, juridicamente, outra conduta dos gestores da empresa pública (...)”,* eis que *“(...) o ato foi praticado no interesse público”,* reiterando tratar-se de ato típico de gestão, praticado em boa-fé e *“(...) com observância aos princípios norteadores da Administração Pública e dispostos no art. 37 da Constituição Federal.”* (fl. 477).

16. Às fls. 477/478, revisita argumentos com os quais defende que o ato seria típico de gestão, regular e válido, praticado dentro da esfera de competência e em boa-fé, com observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da publicidade.

17. Demanda, fls. 478/479, evocando também os princípios da ampla defesa e do contraditório, a aplicação da Súmula n.º 142 do Tribunal de Contas da União para dele afastar a responsabilidade atribuída nos autos, arguindo o *“(...) longo decurso de tempo (mais de uma década já se passou entre a prática do ato (...) e a citação para defender-se nestes autos), de modo pois, a impedir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório preconizados na Constituição Federal Brasileira/88”.*

18. Requer, fl. 479, oportunidade para apresentar defesa oral.

## **II.c – SENHOR ERI RODRIGUES VARELA (fls. 485/532)**

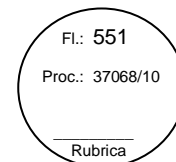
---

19. Às fls. 486/489, resgatando argumentos já apresentados na fase anterior, argui que, nos presentes autos, *“(...) prescrevera o direito à ação e ao fundo de direito”.*

20. À fl. 489, noticia que o tema da prescrição inculpada no § 5.º do art. 37 da Carta Magna é objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – com indicativo de repercussão geral – passando a tecer, fls. 490/496, considerações teóricas e doutrinárias acerca do instituto da repercussão geral e de seu alcance, trazendo à colação excertos dos votos relativos ao debate do tema naquele Supremo Sodalício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



21. Com a pretensão de demonstrar que a TCE objeto dos autos fora alcançada pelo instituto da prescrição, fls. 496/497, pondera que o contrato original seria anulável, conquanto não implementadas condições concernentes à implantação de infraestrutura para viabilizar o projeto nos terrenos concedidos, benfeitorias essas que não foram executadas pela Terracap e pelo Distrito Federal.

22. No ponto, pondera o recorrente, uma vez que os custos para a plena eficácia do contrato original incumbiam à Terracap e ao DF, se caberia a ele, recorrente, suportar o ônus pelo desfazimento do ato (fl. 497).

23. Às fls. 497/498 defende que, por ser a Terracap pessoa jurídica regida por seus estatutos e pela Lei das S/A, o interesse do erário seria indireto, trazendo à baila as regras estabelecidas pela Lei n.º 7.347/1985 e pela Lei n.º 8.429/1992 quanto ao instituto da prescrição, embora também colacione o pensamento de José Afonso da Silva de que a *mens legis* constituinte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

24. Objetiva rechaçar esse entendimento, fl. 498, postulando que “as ações civis públicas para ressarcimento de danos causados ao erário são, inclusive as TCEs, sim, prescritíveis”. E acrescenta, fl. 499:

*“É, pois, na ciência do direito, que se pode buscar a solução, porquanto repugna a tese da imprescritibilidade aos princípios informadores do sistema de direito a prescrição indefinida, infinita.*

*Inclusive decisões exaradas nos Tribunais Superiores têm entendido como repugnante aos princípios que norteiam o nosso direito, a prescrição indefinida.*

*Não se pode aceitar a tese, verberada, aqui e alhures, que a Constituição brota a imprescritibilidade para estas condições, e ponto final”*

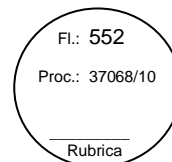
25. A seguir, fl. 499, com o escólio de Konrad Hesse – afastando-se, no ponto, da doutrina de José Afonso da Silva, para quem “o poder constituinte originário é soberano, absoluto, ilimitado” –, ostenta o entendimento de que o “(...) conceito deve ser matizado em face da conjugação do ‘ser’ com o ‘dever ser’”. E prossegue: “A Constituição real’ e a ‘Constituição Jurídica’ devem estar numa relação de coordenação”, com o quê defende, fl. 500, que “(...) Constituição Federal não deve admitir preceitos que tenham aplicação impossível, e que estejam em contrariedade à realidade social”.

26. E cogita, fl. 500:

*“Logo, data vênua, nem o constituinte nem a Constituição podem ser desarrazoáveis com a realidade histórico-jurídica, para se entender que as ações por responsabilidade civis são imprescritíveis.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*Assim, o art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, ressaltou as ações de ressarcimento, contudo sem pretender consagrar a regra da imprescritibilidade.*

*Aliás, apenas as ações declaratórias são imprescritíveis, mas as ações condenatórias, não. E ação para ressarcimento ao erário, inegavelmente, flui pleito condenatório. Destarte, prescritível.”*

27. Traz à cena, fls. 500/501, precedentes judiciais, emanados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que convergem para a tese que defende, para ao final:

*“Mas o v. acórdão [a decisão recorrida] entendeu, contrariamente, aos entendimentos ora apontados, eis que sufragou que a TCE e o fundo de direito como imprescritíveis, eis que assim se infere, eis que, no caso, prescrito está o fundo de direito e o direito.*

*Veja-se, como no aresto apontado, da Col. Corte do STJ, em que o eminente ministro Luiz Fux, afirma que, efetivamente, a Ação Civil Pública não veicula pretensão maior que a Ação Popular, que, não admite prazo superior aos cinco anos para a propositura da ação em face de nulidades e ou anulações, bem como de lesividade ao erário, afirmando, pois, que igual prazo deve ser verificado se e quando da propositura da Ação Civil Pública. E como não seria em face de uma TCE?*

*Logo, de ver-se, que, efetivamente, clarificada a questão jurisprudencial, porquanto a ação e o fundo de direito são prescritíveis, e como tal a presente TCE”.*

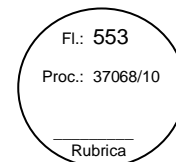
28. Acresce, fls. 501/502, amplo rol de legislação em que a prescrição está capitulada, com ênfase para os cinco anos previstos na Lei de Ação Popular, defendendo que o objetivo de ressarcimento ao erário da TCE é idêntico ao da ação civil pública.

29. Após transcrever o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, fls. 502/503, obtempera: *“se o prazo conta a favor da Fazenda, também deverá ser contado em seu desfavor, porquanto prescreve[m] direito e ação”.*

30. Ao depois, fls. 503/504, traça raciocínio em que avalia a possibilidade de instauração de TCE após transcorridos os cinco anos prescricionais. Com o objetivo de dar sustentação à tese que estrutura, argumenta que a legitimidade ativa, nas hipóteses de ressarcimento ao erário, seria da *“pessoa jurídica de direito público cujo patrimônio foi aviltado pela prática de ato ilícito por agente público ou por terceiro”*, afirmando que *“a prescrição é a regra, sendo exceção a imprescritibilidade que, in casu, refere-se a ação de ressarcimento ao erário”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



31. Defende, fl. 504, que o interesse do Distrito Federal, no caso, na condição de controlador acionário, seria apenas indireto, haja vista a presença da empresa pública na relação jurídica.

32. Em seguida, fl. 504, engendra ponderação acerca da dicotomia entre a legitimação ordinária do ente lesado e a legitimação extraordinária do órgão do Ministério Público, para alegar que o transcurso do prazo prescricional do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA, cessa a legitimidade do *Parquet* inclusive, no seu entendimento, para a propositura da ação de ressarcimento, trazendo à colação o magistério de Ada Pellegrini, fls. 504/505.

33. Após listar, fl. 505, o que compreende ser o rol das competências que a Carta Política estabeleceu ao Ministério Público, ressalta a vedação ao *Parquet* para a representação judicial e para a consultoria jurídica de entidades públicas, para concluir que *“(...) exaurida a legitimidade extraordinária do Órgão do Ministério Público para ingressar com a ação de improbidade administrativa, incluindo nesse contexto a ação de ressarcimento ao erário, caberá à pessoa jurídica de direito público lesada tomar as medidas legais para reaver o que lhe foi retirado illicitamente, se se entender, que, efetivamente, a parte final do dispositivo do parágrafo 5.º, do Artigo 37, da CF, seja absolutamente imprescritível”*. Colaciona, às fls. 506/507, precedente do REsp. 246.698/MG que, no seu entender, corrobora a tese que patrocina.

34. Assevera, ainda à fl. 507, que uma vez cessada a legitimidade do MP, *“(...) compete à pessoa jurídica de direito público que sofreu o prejuízo financeiro ingressar em Juízo com a devida ação de ressarcimento”*, mas pondera: *“se, efetivamente, entender-se como imprescritível o ressarcimento ao erário”*.

35. Aduz, fl. 508, que *“a não propositura da competente ação pelo Órgão do Ministério Público no prazo legal (...) opera a decadência, não havendo como suspender ou interromper o prazo extintivo da legitimidade extraordinária do representante do parquet federal ou estadual em ingressar com a referida ação”*. Arrima seu entendimento no REsp. 890.552/MG.

36. Questiona a possibilidade de ação de ressarcimento após transcorrido o prazo entabulado no art. 23 da LIA, e sugere, fls. 509/510:

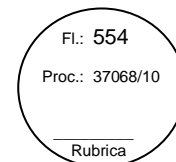
*“Ademais, utilizar-se de todos os princípios aventados nela e propor-se a TCE, apenas para o ressarcimento, fora do prazo quinquenal, sob a tutela da imprescritibilidade, refoge, pois, dos bons primados do sistema de direito.*

*(...)*

*E, assim, ratifica uma anterior para ressarcimento, travestida de TCE, e com isso certamente não se compraz o melhor do direito”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



37. Apresenta, às fls. 510/513, jurisprudência que, a seu ver, atestam a regra da prescrição nas hipóteses de ilícitos não configuradores de improbidade.

38. À fl. 513, ao viso de demonstrar o grau de autonomia da Terracap, assevera que “(...) sequer o DF participa de ações judiciais” de interesse da empresa, “(...) porquanto desfalece de interesse processual próprio”, para, ao fim, afirmar que “(...) seguramente, são pessoas jurídicas distintas, e a Terracap, portanto, não se confunde com o Erário Distrital”.

39. Analisa, fl. 513, os fundamentos da decisão recorrida, mormente quanto à afirmação de “(...) que o distrato entre a Terracap e a Brascan restou viciado em face de assunção de liquidação de IPTU, que seria de responsabilidade da última”, demonstrando seu inconformismo por não ter “(...) participado da instrução probatória, do contraditório, da ampla defesa, somente sendo chamado no final (...) para liquidar a conta, quando, tudo preparado, e impinge-se ao recorrente a responsabilidade pelo dano presumido”.

40. À fl. 514, argui que o contrato original “(...) seria anulável, porquanto viciado, em face de ter sido feito um negócio jurídico com imóveis que não permitiam a instalação do empreendimento, porquanto não detinham os imóveis as condições essenciais” para a concretização de suas finalidades, suscitando o debate acerca da possibilidade jurídica de se reabrir a discussão sobre a matéria que constitui o fundo de direito.

41. E prossegue, fls. 514/515:

*“Não se desconhece, é certo, que há teses no sentido de se admitir e não admitir a imprescritibilidade à reparação de danos causados ao erário, ainda que, na hipótese, trate-se de uma relação entre uma empresa privada e a outra, a Terracap, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, e regida consoante os seus estatutos e, ademais, com supedâneo na Lei das Sociedades Anônimas, com características no direito privado.*

*O erário, na hipótese, é indireto. Remoto...*

*A Constituição Federal, no artigo 37, § 5º, dispõe neste sentido:*

*‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’*

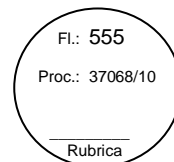
*Ora, o v. acórdão do TCDF entendeu, contrariamente, aos entendimentos ora apontados, eis que sufragou que em uma Tomada de Contas Especial, poderia consagrar penalidade a terceiro, sob a tutela de que o fundo de direito é imprescritível, eis que assim implicitamente consagra.*

*É curial ressaltar que o Distrito Federal, em sede processual, não substituiu a Terracap.*

*Mas o V. acórdão do TCDF entendeu que, em verdade, a legitimidade extraordinária seria ad eternum, administrativamente, e passou a ter uma possibilidade judicial de execução, como referido, quando, rigorosamente, o*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*eventual titular do direito, a Tenacap, já não possuía nenhuma condição para ingressar em Juízo, e discutir com a Brascan, consoante todas as normas pertinentes do direito civil e do direito administrativo.*

*Ou seja: o TCDF ressuscitou um direito morto, deu-lhe vida, entregando-o, destarte, ao DF, inclusive com a possibilidade de ter um Título para a devida execução, e a guisa de uma estranha tese de ofensa ao erário, erigindo-o à imprescritibilidade ao erário.*

*Efetivamente, não há como direcionar-se, em substituição do ente público, a Terracap, que sofreu a lesão, para, assim, o DF, acionista daquela, a tudo entender-se como imprescritível o ressarcimento ao erário, como fez o v. acórdão do TCDF.”*

42. Com esteio nessas ideias, assevera, fl. 515:

*“Assim, ultrapassados mais de 10 anos, data máxima vênua, daqueles fatos, não dispunha, o Eg. TCDF, Órgão Distrital do Acionista daquela Empresa, de legitimação extraordinária para substituí-lo pelo DF em direito e possibilidade de ação, dando vida ao que prescrito estava de forma diversa do afirmado no v. acórdão impugnado.*

*E, de outro lado, não seria mais possível anular aquele contrato, em face do vício apontado, nem as suas consequências, para, então, formular o nexa da causalidade a evidenciar o ilícito proclamado; por conseguinte, impossível se afigura responsabilizar ao recorrente civilmente com a consequente condenação ao ressarcimento, como afirma o v. acórdão do Órgão de Contas Distrital.”*

43. Transcreve, fls. 516/517, excertos de precedente jurisprudencial que, postula, corrobora seu entendimento.

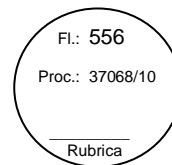
44. Posteriormente, fl. 518, recorda que o Código Civil, como regra, estabelece em 10 anos o prazo prescricional, quando não fixar prazo diverso, ressaltando que o código, em seu art. 206, fixa em três anos, a contar da publicação do balanço, a prescrição quanto aos administradores das empresas para as ações ali especificadas.

45. Altera o foco, fl. 518, para suscitar o exaurimento do ato como impeditivo para sua invalidação ou reapreciação, como ocorrido no acórdão guerreado. Ao viso de ratificar esse entendimento, traz à cena precedente do eg. TJDF (Acórdão 342.565-6ª Turma Cível).

46. Sob outra perspectiva, fls. 518/519, assevera:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*“De outra quadra, é cediço, que, nenhuma das partes pode exigir o cumprimento de um contrato, antes de cumprida sua obrigação, consoante dispõem os artigos 475 e seguintes do Código Civil.*

*Logo, quando a Terracap cedeu, por concessão, à Brascan, os imóveis mencionados, não poderia a empresa mencionada levar adiante o projeto proposto, em face de ausência de infraestrutura, inclusive a estação elevatória, a permitir a capacidade de saneamento para tanto naquele setor, bem como as vias de acesso internos.*

*Ora, os terrenos, naqueles idos, não tinham como aportar o empreendimento previsto.*

*Então se impunha o distrato, como formulado, o que foi vantajoso para a Terracap, eis que recebeu, pelo acordo, as taxas de uso.”*

47. Notícia, fl. 519, que em “caso similar, da mesma época, e que durou mais de 13 anos, outra não foi a solução, eximindo a empresa a pagar as taxas” e que a Terracap foi obrigada a devolver as que havia recebido. Transcreve, às fls. 519/530, o inteiro teor do Acórdão do STJ (REsp n.º 1.255.413/DF) em que a matéria foi debatida em sede de recurso especial, salientando, à fl. 530, que “(...) a empresa, a Terracap, só não foi obrigada aos lucros cessantes”.

48. Diante desse episódio paradigmático, afirma, fl. 531:

*“Na hipótese vertente, o distrato foi favorável à Terracap, porque recebeu da Brascan todas as taxas, conforme o instrumento de ajuste.”*

49. Por fim, fl. 531, ressalta que a diretoria da empresa pública fez incorporar aos valores de avaliação dos imóveis em tela, antes de novo processo licitatório para alienação, montante que corresponderia ao IPTU/TLP debatidos, de sorte que a Terracap não experimentou prejuízo.

50. Com base nos argumentos apresentados, demanda o provimento do recurso, demandando que sejam requisitados os documentos elencados à fl. 532.

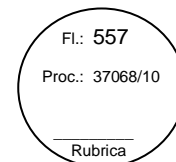
### **III – DA ANÁLISE**

---

51. Embora sejam consistentes os argumentos formulados pelo senhor **José Gomes Pinheiro Neto, fls. 450/454 e anexo de fl. 455**, forçoso é reconhecer que não acodem o interessado nos presentes autos, haja vista que não se discute se as obrigações tributárias principais relativas ao IPTU ou à taxa de limpeza pública estariam, ou não, inseridas no âmbito da esfera jurídica da Terracap.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



52. Ao revés, a questão nodal da imputação de responsabilidade neste processo está jungida à assunção, pela Entidade, com esteio na Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001, de débitos referentes às mencionadas figuras tributárias que, por força de condição estabelecida em escritura pública firmada com o Consórcio BRASCAN-BSB, deveriam ser adimplidos pela concessionária.

53. Nesse passo, embora possam ser aproveitadas ao senhor José Gomes Pinheiro neto, eventualmente, as alegações recursais contidas nos demais recursos ora em apreço, não há como prosperar o pedido por ele manejado.

54. De outro giro, entende-se que assiste razão ao **senhor Francisco Sebastião Morais, em sua peça recursal inserta às fls. 467/480 e anexo de fl. 481**, quando alega que configura ato típico de gestão a medida adotada em face da autorização contida na Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001.

55. Em face das alegações contidas nos recursos ora em análise, percebe-se que havia todo um contexto em que foi exarada a mencionada deliberação da DIRET/Terracap e que deve constituir o pano de fundo em que os fatos devem ser aquilatados.

56. Encontrava-se o corpo diretivo da Entidade diante de uma situação concreta, cujas nuances serão melhor detalhadas adiante, nesta peça de instrução. Por ora, pode-se antecipar a menção: i) ao inadimplemento, por parte da Terracap e do Distrito Federal, de cláusula constante de escritura pública atinente à realização de prévias obras de infraestrutura indispensáveis para a implantação do projeto pela concessionária; ii) à viabilização do Pontão do Lago Sul, sem o decurso de extenso prazo para eventual resolução judicial do inadimplemento recíproco do contrato (a mencionada ausência de infraestrutura, de um lado, e débito de IPTU/TLP, de outro).

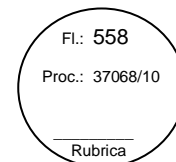
57. Nesse diapasão, a combatida Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001, entende-se, configurou uma solução para o caso concreto com o qual a direção da Terracap se deparava na ocasião, proposta que, inclusive, anteviu a hipótese de recuperação de valores mediante o incremento dos preços obtidos em avaliação para os imóveis, como noticiado pelo interessado, embora essa medida, de forma isolada, mereça o devido obtemperamento, como adiante se tratará.

58. Ademais, não se vislumbra elementos fáticos que, efetivamente, possam afastar os indicativos de boa-fé na atuação do recorrente e demais arrolados na presente TCE. No ponto, milita em prol do interessado, como alegou, a circunstância de ter praticado o ato após a devida instrução processual, situação que reforça os sinais da mencionada boa-fé, ante a presunção de veracidade dos atos administrativos.

59. Questão de mérito, intrínseca do ato, também apontada pelo recorrente em seus arrazoados, atine-se à argumentação de que o distrato objetivou viabilizar a implantação do Projeto Orla, com a criação do Pontão do Lago Sul, como já mencionado, hoje uma realidade incontestável em Brasília.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



60. De outro giro, **isoladamente**, a afirmação de que houve acréscimo dos valores relativos ao IPTU e TLP assumidos pela Terracap, nos valores mínimos dos posteriores certames licitatórios pelos quais se procedeu à concessão dos imóveis, não acode ao recorrente.

61. No ponto, ao menos duas questões despontam.

62. A primeira delas é que, no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta da Escritura Pública de Concessão de Uso, fl. 106, celebrada pela Terracap com o Consórcio BRASCAN-BSB, ficou acordado que seria responsabilidade da concessionária, dentre outros deveres, o pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o objeto da concessão.

63. A segunda, já aventada na análise técnica anterior, § 37 de fl. 382, refere-se ao fato de que, em tese, a alienação de um imóvel não deveria visar à recuperação de despesas.

64. Nessa toada, sob a perspectiva delineada nos parágrafos precedentes, a alegação de que os valores de IPTU e TLP foram depois embutidos nos certames que alienaram os imóveis, **tomada isoladamente**, não socorre o interessado.

**65. Diversamente, contudo, é o alcance das alegações recursais pelas quais o interessado afirma que “(...) naquela oportunidade e naquelas circunstâncias, não era exigível, juridicamente, outra conduta dos gestores da empresa pública (...)”.**

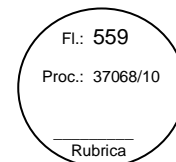
66. Deve-se reconhecer que essa afirmação recursal falece de uma descrição dos elementos fáticos que, de forma pormenorizada, identifiquem e caracterizem as circunstâncias em que o ato foi praticado, de sorte a corroborar a alegação de que não seria exigível conduta diversa dos gestores, à época. Essa deficiência, contudo, é sanada, nesta oportunidade, com os argumentos apresentados pelo senhor Eri Rodrigues Varela em seu recurso, os quais serão incorporados à presente análise, adiante. Ademais, o longo tempo transcorrido desde a prática dos atos mitiga eventual rigorismo formalista na análise do conjunto probatório.

67. Por fim, entende-se que a Súmula n.º 142 do eg. Tribunal de Contas da União, invocada pelo senhor Francisco Sebastião Morais, não se amolda ao caso vertente, eis que não se está diante de “(...) *infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficientemente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei (...)*”

68. No ponto, deve-se enfatizar que, em face da autonomia conferida pela Carta Política ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e às cortes de contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



dos demais entes federativos<sup>1</sup>, as manifestações do TCU, embora respeitáveis, não vinculam a atuação dos tribunais de contas estaduais, distrital e municipais.

69. Volvendo-se para o recurso alinhavado pelo **senhor Eri Rodrigues Varela**, imperioso destacar que o alcance das disposições do art. 37, § 5.º, da CF, como reconhece o próprio interessado, é matéria cuja controvérsia deve ser finalizada mediante decisão do eg. Supremo Tribunal Federal no RE 669.069.

70. Nesse passo, tendo em conta que o núcleo meritório do recurso manejado pelo senhor Eri Rodrigues Varela, em grande medida, está circunscrito à tese da prescrição ainda em debate no STF, poder-se-ia convergir para o sobrestamento dos autos até o deslinde da questão no Supremo, para se transladar para cá as luzes que advirão do Pretório Excelso.

71. Todavia, entende-se que os autos reúnem informações e elementos que podem dar o necessário suporte ao eg. Plenário desta Corte de Contas para o julgamento do mérito dos recursos em comento.

72. No § 64 desta Informação, concluiu-se que não socorria ao interessado, senhor Francisco Sebastião Morais, a isolada alegação de que os valores pagos a título de IPTU e TLP foram embutidos nos preços dos certames pelos quais, posteriormente, foram alienados os imóveis, uma vez que havia cláusula específica da Escritura Pública de Concessão de Uso que obrigava a concessionária ao pagamento desses tributos incidentes sobre o imóvel.

73. Em contraposição a essa assertiva, o senhor Eri Rodrigues Varela, em seu recurso, às fls. 518/519, ressalta que também constava da referida escritura obrigação para que o Distrito Federal e a Terracap providenciassem prévias obras de infraestrutura no local, de forma a viabilizar a execução do projeto pela concessionária, benfeitorias essas que, segundo alega, não foram realizadas na sua totalidade.

74. Ora. Se de um lado a concessionária assumiu a obrigação de adimplir os tributos inerentes ao imóvel sob concessão, de outro, a Terracap e o Distrito Federal se comprometeram à execução das obras mencionadas. Ou seja, o negócio jurídico, sob a ótica da concessionária, não alcançou o seu desiderato, conquanto, por culpa da Administração, o projeto não pode ser tocado. Ou seja, a posse (em sentido largo) não aproveitou à concessionária.

75. Nesse passo, **analisada a questão em sua completude**, assiste razão ao senhor Eri Rodrigues Varela quando, fl. 518, realçando as prescrições do

---

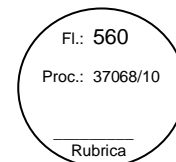
<sup>1</sup> **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil. Destaques não originais.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à **organização, composição e fiscalização** dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As **Constituições estaduais disporão** sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



art. 475 e ss. do Código Civil, recorda que *“nenhuma das partes pode exigir o cumprimento de um contrato, antes de cumprida sua obrigação”*.

76. Uma vez que os terrenos foram trespassados com finalidade específica, sob condição inequívoca de realização prévia de obras de infraestrutura pelo Distrito Federal – Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima da Escritura Pública de Concessão de Uso, fl. 108 –, as quais não foram realizadas, mormente aquelas relacionadas com o esgoto sanitário, como informado, a situação ganha novos e relevantes contornos.

77. Tendo em conta que os terrenos não ficaram aptos a receber o empreendimento objeto da concessão, conforme assevera o recorrente à fl. 519, há que se ter em conta que a mora do Distrito Federal e da Terracap milita favoravelmente ao pleito recursal, uma vez que resta fragilizada a obrigação assumida pela concessionária, quanto ao pagamento dos tributos em tela, conquanto o Estado não adimpliu condição a que se obrigou no mesmo instrumento.

78. A tese acima deduzida é corroborada com o precedente erguido pelo senhor Eri Rodrigues Varela e visto às fls. 519/530, REsp n.º 1.255.413/DF, no qual a Terracap, em caso de acentuada similitude com o tema versado nestes autos, somente não foi condenada ao pagamento de lucros cessantes, após mais de uma década de litígio.

79. Nessa senda, há que se perquirir a razoabilidade das providências adotadas pela Terracap – aqui combatidas – em contraposição a alternativa que se apresenta, de cobrar da antiga concessionária os valores dos tributos mencionados, seja administrativamente, seja judicialmente, antes de rescindir o contrato de concessão e viabilizar a realização de novo certame.

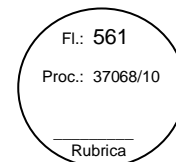
80. Recorde-se que havia condição inadimplida pela Terracap e pelo Distrito Federal, concernente à realização de obras de infraestrutura. Nesse passo, embora os autos se ressintam de informações a respeito, nada desautoriza aventar que a cláusula de assunção das obrigações tributárias seja decorrência da negociação amigável que redundou no distrato, vez que a concessionária honrou com o pagamento das taxas de ocupação, conforme noticia o recorrente, em que pese aos impedimentos mencionados.

81. Nesse passo, ainda que se possa reconhecer que a Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001 se ressinta de elementos instrutivos mais robustos e que contemplassem as informações ora apresentadas em sede de recurso, entende-se que as razões do mérito do ato estão respaldadas em situações fáticas, mormente o inadimplemento pela Terracap e pelo Distrito Federal quanto à infraestrutura do local, situação que inviabilizou a implantação do projeto pela antiga concessionária.

82. Ainda que se cogite, *ad argumentandum tantum*, que a cláusula guerreada não constasse do distrato e que, mesmo assim, o negócio jurídico fosse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



consumado, pode-se antever dificuldades para a obtenção dos valores relativos a IPTU/TLP, fincando essa conclusão no precedente noticiado no § 78, anterior.

83. Diante dessas conclusões, entende-se que o recurso em comento deva ser provido, no ponto, para afastar a responsabilidade do senhor Eri Rodrigues Varela, estendendo esse efeito aos demais recorrentes e ao outro responsabilizado nos autos, senhor Marcus Vinícius Souza Viana.

84. Sem prejuízo da conclusão estampada no parágrafo precedente, deve-se evidenciar que o senhor Eri Rodrigues Varela, em seu recurso, fl. 504, engendra, também, tese que pretende vislumbrar, em uma avaliação do âmbito da esfera jurídica de interesses da Terracap, um interesse direto e imediato da Entidade, conquanto tratar-se de empresa pública, e outro interesse indireto, apenas mediato, do Distrito Federal, na condição de acionista da Entidade.

85. A partir dessa estruturação, envereda para uma dicotomia entre a legitimidade ordinária da entidade lesada e a legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público pela Carta Magna.

86. Todo esse esforço objetivou demonstrar a aplicação, ao caso concreto, do prazo prescricional estampado no art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa-LIA, de forma a corroborar seu inconformismo com o alcance e legitimidade da presente TCE para repristinar matéria e fundo de direito que, no seu entender, estão prescritos.

87. Esse pensamento não merece prosperar, nada obstante os judiciosos argumentos coligidos pelo recorrente.

88. A Carta Política, ao entabular o arcabouço do intitulado Controle Externo da Administração, assim prescreveu:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

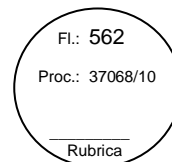
*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:***

*(...)*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



*Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

(...)

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

*Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.” (destacou-se)*

89. Resta claro, a partir da simples leitura dos dispositivos suso transcritos, que se encontram inseridas no âmbito das competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal tanto a Administração direta quanto a indireta, nesta incluída a Terracap. Mais, que o Tribunal detém autonomia para determinar, por iniciativa própria, a realização dos trabalhos inerentes ao Controle Externo.

90. Nesse contexto, nada obsta a que este Tribunal avalie as consequências da mencionada Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001, objeto das apurações em curso nestes autos, haja vista tratar-se do exercício de competência específica conferida pela Carta Política à Corte de Contas, atribuição essa distinta daquela açambarcada pela LIA.

91. A controvérsia acerca do alcance do § 5.º do art. 37 da Constituição Federal, evocada pelo recorrente, bem como as demais intercorrências suscitadas pelo interessado a partir das considerações que teceu acerca das atribuições do Ministério Público *vis a vis* das normas da LIA, como já se asseverou nesta peça instrutiva, é questão que será resolvida pelo STF, em definitivo, em sede de repercussão geral no RE 669.069.

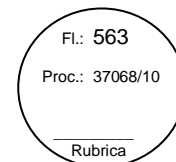
92. A tramitação do mencionado RE 669.069, contudo, diante das conclusões a que se chega nesta Instrução, não inviabiliza o andamento do feito, como já referido.

93. Por fim, há uma questão que não foi erguida nos presentes autos, mas que diz respeito à matéria de fundo aqui debatida e, por essa razão, merece ser tratada, concernente às figuras tributárias aqui discutidas, IPTU e TLP.

94. O IPTU é tributo cuja instituição está inserida no âmbito da competência dos municípios, a teor do quanto determina o inciso I do art. 156 da Carta Política, sendo de competência do Distrito Federal por força do *caput* do art. 147 da CF, última figura.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



95. A TLP, instituída pela Lei n.º 6.945/1981 e alterações e regulamentada pelo Decreto distrital n.º 16.090/1994 e alterações, constitui, por óbvio, receita tributária do Distrito Federal.

96. Uma vez que ambas as espécies tributárias consubstanciam receitas do DF, há que se ponderar que o pagamento desses tributos pela Terracap, ainda que no contexto aqui debatido, não constitui, propriamente, prejuízo ao erário, conquanto os valores respectivos foram recolhidos aos cofres distritais.

97. Sendo assim, tendo em vista também os demais aspectos que constituem o cenário em que os atos foram outrora praticados, conforme delineado anteriormente nesta Instrução, tem-se que o recurso em tela possa ser provido, parcialmente, pelo Tribunal.

#### **IV – CONCLUSÕES**

---

98. Entende-se que as razões recursais apresentadas pelo senhor José Gomes Pinheiro Neto não afastam as avaliações levadas a efeito nos autos, haja vista que não se perquiriu se as obrigações tributárias principais relativas ao IPTU ou à taxa de limpeza pública relativos aos imóveis concedidos estariam, ou não, inseridas no âmbito da esfera jurídica dos interesses da Terracap, mas, sim, a assunção do pagamento desses tributos em detrimento de condição diversa fixada em escritura pública.

99. Conclui-se pela procedência do recurso movido pelo senhor Francisco Sebastião Morais, uma vez que o ato praticado caracteriza-se como típico de gestão, arrimado em pareceres e instrução processual, e por se reconhecer que a conduta dos gestores, diante das circunstâncias fáticas demonstradas pelo senhor Eri Rodrigues Varela, em seu recurso, mostrou-se razoável, especialmente, por que viabilizou a efetivação do Pontão do Lago Sul.

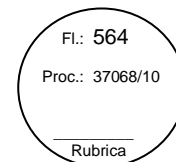
100. Tem-se que são parcialmente procedentes as razões recursais patrocinadas pelo senhor Eri Rodrigues Varela, mas suficientes para dele afastar a responsabilidade imputada nos presentes autos.

101. A controvérsia evocada pelo senhor Eri Rodrigues Varela sobre o alcance do § 5.º do art. 37 da Constituição Federal é questão que será resolvida pelo STF, definitivamente, em sede de repercussão geral no RE 669.069, o que não inviabiliza a avaliação do mérito do recurso, ante aos demais elementos insertos nos autos.

102. Não pode prosperar o argumento recursal patrocinado pelo senhor Eri Rodrigues Varela que vislumbrou um interesse apenas indireto e mediato do Distrito Federal – e, em suma, deste TCDF – no tocante à avaliação da gestão da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



empresa pública, conquanto a Carta Magna, expressamente, estabelece de forma diversa.

103. O recurso é procedente quando aponta que a subsistência de condição não adimplida pelo Distrito Federal e pela Terracap – referente à não implantação de obras de infraestrutura previamente à execução do projeto pela concessionária –, confere contornos jurídicos robustos à avaliação do cenário em que o ato foi praticado e é indicativo da razoabilidade da Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001, então adotada.

104. Tal opinião, entende-se, é corroborada com o precedente contido no REsp n.º 1.255.413/DF colacionado pelo senhor Eri Rodrigues Varela, no qual, em situação similar de inexecução de infraestrutura preliminar, após anos de litígio, a Terracap apenas deixou de ser condenada aos lucros cessantes, arcando com todas as demais despesas.

105. A conclusão que se chega aproveita a todos os interessados indicados nos autos, inclusive o senhor Marcus Vinícius Souza Viana, também signatário da Decisão da DIRET/TERRACAP n.º 2129/2001.

106. Preliminarmente à análise de mérito, deve a Corte deliberar quanto ao pedido de sustentação oral formulado à fl. 479 pelo senhor Francisco Sebastião Moraes.

#### **IV – SUGESTÕES**

---

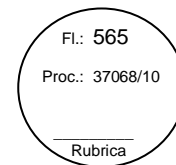
107. Em face do exposto, **após deliberação quanto ao pedido de sustentação oral formulado à fl. 479**, sugere-se ao eg. Plenário:

I– no mérito:

- a) dar provimento ao recurso movido pelo senhor nominado no § 99 desta Informação;
- b) dar provimento parcial ao recurso entabulado pelo senhor nominado no § 100 desta Instrução, considerando, todavia, as razões recursais suficientes para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída nos autos;
- c) negar provimento ao recurso manejado pelo senhor nominado no § 98 desta Informação, aproveitando-lhe, contudo, as conclusões havidas nos recursos indicados nas alíneas “a” e “b”, precedentes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETARIA DE CONTAS - 1ª DIVISÃO DE CONTAS



- II– aproveitar ao senhor nominado no § 105 desta Informação os efeitos das conclusões estampadas nas alíneas “a” e “b” do item precedente;
- III– em consequência, reconsiderar os termos da Decisão n.º 6236/2014 e do Acórdão n.º 693/2014, julgando regular, com ressalvas, a presente TCE;
- IV– comunicar aos interessados a decisão que vier a ser adotada;
- V– autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

À consideração superior.

**JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE PINTO**  
**Auditor de Controle Externo – Mat. 561-4**